



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00648/2026-96

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - IES. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO SUPERVISIONADO. EMPECILHO PARA O CUMPRIMENTO DA GRADE CURRICULAR E PARA A CONCLUSÃO DO CURSO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO PELA IES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (NF nº 1.25.000.011561/2026-57, Procuradoria da República no Estado do Paraná) em face do Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (NF nº 0046.26.107037-2, Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR), a partir de controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na disponibilização de vagas para o cumprimento de estágio obrigatório supervisionado, por parte da instituição de ensino superior privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão.

2. A autonomia das universidades, concedida pelo Constituinte originário (art. 207, *caput*, da Magna Carta), não é absoluta, sendo certo que as Instituições de Ensino Superior - IES, incluindo as de natureza privada, devem se submeter às leis, demais atos normativos e regras gerais de educação contidas no próprio texto constitucional.

3. A lei que disciplina o estágio impõe à instituição de ensino o dever de viabilizar e garantir a efetiva oferta de estágio supervisionado ou de celebrar convênio com entes públicos ou privados para a sua concessão (Lei nº 11.788/2008, arts. 3º, §1º, 7º e 8º), de forma a assegurar a disponibilidade de vagas, não lhe sendo permitido transferir integralmente ao aluno a responsabilidade pela busca dessas oportunidades.

4. Irregularidades na oferta de vagas para o estágio supervisionado obrigatório, exigido na própria grade curricular do curso de graduação, implica o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela IES, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema Repetitivo nº 584) e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Enunciado nº 21/2023).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

6. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do MPPR (Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR) para conduzir a Notícia de Fato - NF nº 0046.26.107037-2).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membro do **Ministério Público Federal - MPF** (Procuradoria da República no Estado do Paraná) em face de membro do **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR** (Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR), instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar suposta irregularidade na disponibilização de estágio obrigatório supervisionado por parte da Instituição de Ensino Superior - IES privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão.

2. Da leitura dos autos, depreende-se que a Notícia de Fato - NF nº 0046.26.107037-2 foi autuada e distribuída à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a partir de representação em que uma aluna da IES UniCesumar relata que esta não viabiliza o cumprimento do estágio obrigatório dentro do período regular do curso.

3. Examinando a NF, o Promotor de Justiça Fabio Bruzamolín Lourenço, oficiante naquela Promotoria, declinou de sua atribuição em favor do MPF, nos seguintes termos (grifos originais):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(...)

I. Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão e às Comunidades (NACC), a partir do recebimento de representação formulada por meio do Atendimento Eletrônico – Formulário MP Atende, denunciando supostas irregularidades no estágio obrigatório para os cursos da Unicesumar, nos seguintes termos:

“Denúncia sobre a faculdade Unicesumar pelo portão que não estão dando possibilidade de estágio obrigatório para alunos, e o tempo hábil já está acabando, e ainda estão pedindo para o aluno procurar campo”.

Não foram juntados documentos à representação.

II. Analisando detidamente os fatos narrados, verifica-se que a questão central gravita em torno da oferta de matrícula em estágio obrigatório em instituição de ensino superior integrante do sistema federal de ensino.

Cumpra destacar que esta Promotoria de Justiça especializada na seara educacional somente detém atribuição para atuar no que concerne à eventual lesão ou ameaça de lesão do direito à educação e na fiscalização da implementação e do cumprimento de Políticas Públicas Educacionais por parte do Poder Executivo Estadual ou Municipal desta capital.

Conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 9º, inciso IX, **competete à União** autorizar, credenciar e **supervisionar as instituições de educação superior**. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.235/2017 reforça que a função de supervisão do ensino superior privado é exercida pelo Ministério da Educação (MEC).

A denúncia aponta falha na oferta de condição necessária para a graduação dos discentes da instituição, tema que diz respeito às condições de manutenção do credenciamento e autorização do curso perante o órgão federal regulador. Assim, a matéria transcende o interesse local ou o direito individual do consumidor, inserindo-se na esfera de fiscalização do sistema federal de ensino.

Dessa forma, a fiscalização da situação descrita refoge à esfera de atribuições do Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que o bem jurídico em questão (regularidade do ensino superior) está sob a égide da supervisão federal.

III. Diante do exposto, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 9º, inciso III, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMPPR.

Determina-se, ainda, a remessa de cópia integral dos autos à **Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ministério Público Federal)**, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição 1.00648/2026-96, Declínio de Atribuição, 20/05/2026).

4. Recebida na Procuradoria da República no Estado do Paraná, a Notícia de Fato foi autuada sob o nº 1.25.000.011561/2026-57 e levada à apreciação do membro oficiante, o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, que suscitou o presente conflito de atribuições, pelas razões que seguem (grifos originais):

(...)

2. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente feito diz respeito à apuração de suposta irregularidade ocorrida no âmbito da UniCesumar, instituição de ensino superior privada, consistente em não ofertar/disponibilizar estágio obrigatório aos seus acadêmicos.

Não obstante a notícia faça referência a uma IES, a natureza jurídica da irregularidade narrada é de violação a obrigações da Universidade enquanto prestadora de serviços educacionais e, como tal, resolve-se no âmbito da legislação consumerista brasileira. Dessa forma, não há que se falar em atribuição federal para a apuração da aventada falha na prestação do serviço, mantido e oferecido por uma pessoa jurídica privada.

Isso porque a questão em exame está relacionada à suposta irregularidade na execução contratual (a oferta do estágio) entre uma Instituição de Ensino Superior privada e um aluno, matéria que não atrai interesse federal.

Tal posicionamento já fora defendido pela ex-Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, nos termos do excerto a seguir transcrito:

(...)

Nessa linha, visando dirimir divergências internas entre órgãos do Ministério Público e uniformizar o julgamento de conflitos de atribuição que digam respeito a Instituições de Ensino Superior, o CNMP editou o Enunciado nº 21, de 11 de abril de 2023, in verbis:

“É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). **A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.**” - grifo nosso

Nessa perspectiva, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão aprovou o Enunciado nº 30, consignando que cabe ao Ministério Público Estadual apurar irregularidades na execução contratual de relação consumerista entre alunos e IES privada:

(...)

Nesse sentido, conforme decisões do CNMP, a atribuição do Ministério Público Federal em casos envolvendo IES privadas restringe-se a hipóteses específicas: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente; (ii) registro de diploma perante órgão competente; ou (iii) credenciamento da entidade junto ao MEC. De acordo com esse órgão, responsável por dirimir os conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, o fato de a instituição privada de ensino superior integrar sistema federal organizado pela União não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Vejam-se dois julgados exemplificativos:

(...)

A toda evidência, portanto, tem preponderado o critério da pertinência temática sobre o critério subjetivo, uma vez que a única razão da vinculação das IES a este Ministério Público Federal é o fato de elas comporem o sistema federal de ensino, limitando a atuação do Parquet federal a esse jaez. Para além disso, trata-se de mera pessoa jurídica de Direito Privado (fornecedor de serviços) que estabelece contratos privados com pessoas físicas (consumidor), contratos esses regidos, portanto, pela legislação consumerista.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, e o próprio Enunciado nº 21/CNMP, delimitam de forma restritiva a competência da Justiça Federal em demandas envolvendo entidades privadas de ensino. Tal competência é reconhecida apenas em hipóteses que discutam o registro de diploma perante órgão público competente, o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação (MEC), ou em sede de mandado de segurança.

No caso dos autos, não foi noticiada qualquer irregularidade referente ao credenciamento da UniCesumar junto ao MEC, mas apenas o não cumprimento contratual (oferta de estágio obrigatório) por parte da instituição de ensino.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Desse modo, como a questão narrada concernente à controvérsia sobre execução contratual (suposta ausência de oferta de estágio curricular obrigatório) por instituição de ensino particular de ensino superior (Unicesumar) em relação aos alunos consumidores, sem qualquer interesse direto da União, a atribuição para atuar no caso recai sobre o Ministério Público Estadual.

3. Ante o exposto, **suscito conflito negativo de atribuições** perante o C. Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no artigo 130-A, §2º, e incisos I e II, da Constituição Federal para que o colegiado defina se a matéria que serve de objeto aos presentes autos encontra-se sob o espectro de atribuições do Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Proteção à Educação de Curitiba/PR ou deste 4º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00648/2026-96, 27/05/2026).

5. Inicialmente, em observância ao rito previsto no art. 152-D, *caput*, do RICNMP, notifiquei o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que tomasse ciência do conflito instaurado e intimasse o membro suscitado a apresentar as informações que entendesse pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6. Assim, no dia 15/06/2026 veio aos autos o OFÍCIO Nº 0568/2026, reiterando os fundamentos apresentados no declínio de atribuições (grifos originais):

(...)

2. Da atribuição do Ministério Público Federal

Com a devida vênia aos argumentos expostos pelo ilustre Procurador da República suscitante, a decisão de declínio de atribuição exarada por esta Promotoria de Justiça deve ser mantida, uma vez que a matéria transcende a esfera individual e consumerista, adentrando diretamente nas normativas de fiscalização do sistema federal de ensino.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Ora, a denúncia aponta falha na oferta de condição estritamente necessária para a graduação dos discentes. Afinal, o estágio obrigatório é componente indissociável das diretrizes curriculares nacionais. De tal modo, a omissão sistemática da instituição de ensino em fornecê-lo atinge o cerne do seu projeto pedagógico, o que diz respeito diretamente às condições de manutenção da autorização do curso e do credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação.

Embora o suscitante invoque o Enunciado nº 21 do CNMP, a presente celeuma se enquadra perfeitamente nas exceções ali previstas. O dispositivo prevê a atribuição do MPF em casos envolvendo "registro de diploma perante o órgão público competente" ou "credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC)". Se os alunos estão impossibilitados de cumprir a carga horária obrigatória de estágio, a própria validade do registro futuro de seus diplomas resta ameaçada, evidenciando o interesse federal.

Além disso, conforme preceitua o art. 9º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), compete à União autorizar, credenciar e supervisionar as instituições de educação superior. O Decreto nº 9.235/2017 reforça tal premissa, incumbindo ao MEC a supervisão do ensino superior privado.

Seguindo tal raciocínio, a restrição da atuação do MPPR a casos que envolvam a implementação de políticas públicas pela rede estadual ou municipal obedece a um critério de coerência sistêmica. Por outro lado, reduzir a ausência de oferta de estágio curricular obrigatório a um mero "inadimplemento contratual" seria esvaziar a competência supervisora da União sobre a qualidade do ensino superior brasileiro.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução reitera integralmente os fundamentos que embasaram o declínio de atribuição e, apresentadas estas informações, pugna pela restituição dos presentes autos de SEI a essa Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de encaminhamento ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

7. É o que cumpre relatar.

VOTO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

1. O cerne do presente Conflito de Atribuições - CA está em definir a quem cabe apurar – Ministério Público Federal - MPF ou Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR – supostas irregularidades na disponibilização de vagas para a realização de estágio obrigatório supervisionado por parte da Instituição de Ensino Superior - IES privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão.

2. Assim, para bem dirimir a celeuma cumpre analisar a presença, no caso, de algum interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, porquanto essa circunstância determina, *ipso facto*, a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do Ministério Público Federal - MPF.

3. Como é cediço, de acordo com esses dispositivos compete aos juízes federais processar e julgar as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*” e, na hipótese de infrações penais, quando estas forem praticadas em “*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

4. Identificada, pois, a competência da Justiça Federal, exsurge a atribuição do MPF, como já dito.

5. Todavia, não é o que se verifica na hipótese em apreço.

6. De saída, recorde-se que o constituinte originário consagrou, no art. 207, *caput*, da Magna Carta, a autonomia das universidades.

7. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação assegura às instituições de ensino superior - IES autonomia acadêmica e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

pedagógica para fixar os currículos dos seus cursos, desde que observadas as regras gerais pertinentes (art. 53, II, da Lei nº 9.394/1996).

8. Como se vê, a autonomia concedida pela Constituição não tem caráter absoluto, por assim dizer, pois é certo que as IES se submetem às leis e demais atos normativos, bem como a diversas outras normas gerais de educação previstas no próprio texto constitucional, sendo este o entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (vide, a título de exemplo, o RE 1036076-AgR, Relator DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018; e o AI 647482-AgR, Relator JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).

9. Ora, a legislação que disciplina o estágio impõe à instituição de ensino o dever de viabilizar e garantir a efetiva oferta de estágio supervisionado ou de celebrar convênio com entes públicos ou privados para a sua concessão, de forma a assegurar a disponibilidade de vagas, de tal modo que não lhe é dado transferir integralmente ao aluno a responsabilidade pela busca dessas oportunidades (arts. 3º, §1º, 7º e 8º, da Lei nº 11.788/2008).

10. *In casu*, verifica-se que a aluna notificante afirmou que a Instituição de Ensino Superior - IES privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão não disponibilizou vaga para o cumprimento do estágio supervisionado obrigatório, o que de fato impossibilita o implemento de uma exigência estabelecida pela própria instituição de ensino como requisito para a conclusão do curso superior.

11. A oferta não tempestiva do estágio supervisionado obrigatório repercute diretamente na grade curricular da formação superior e, por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

consequência, pode acarretar possível atraso na colação de grau dos alunos do curso em questão, circunstância que tem o potencial de configurar descumprimento na execução do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela IES.

12. Logo, tenho que a questão está estritamente relacionada ao direito da aluna notificante, regido, na hipótese, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Nesse contexto, não vislumbro ofensa a bem, interesse ou serviço da União apto a justificar a atribuição do MPF para atuar no caso.

13. Sobre o tema, relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao fixar tese no Tema Repetitivo nº 584, estabeleceu os critérios para definir a competência sobre matérias relacionadas às instituições de ensino superior: **i) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e ii) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. Confira-se (grifos acrescentados):**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: **(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual;** e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.344.771/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, REPDJe de 29/8/2013, DJe de 02/08/2013.)

14. No mesmo sentido, este Conselho Nacional editou o Enunciado nº 21, de 11 de abril de 2023, que também estabelece a atribuição do *Parquet* estadual para atuar em questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno. Leia-se: (grifos acrescidos):

É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). **A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.**

15. Eis alguns precedentes recentes do CNMP, corroborando essa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

linha de entendimento: (grifos acrescidos)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE ALUNO COM A NEGATIVA, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA À CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), em Notícia de Fato deflagrada a partir de representação de aluno aduzindo que a Universidade Paulista (UNIP) não teria lhe concedido dispensa de cursar a disciplina Estatística Aplicada às Ciências Humanas, do curso de Licenciatura em Sociologia, a despeito do seu diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada.

2. Nos processos envolvendo Instituição de Ensino Superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. In casu, a controvérsia não guarda relação com o credenciamento da entidade de ensino superior ou com o registro de diploma, nem são objeto de mandado de segurança contra dirigente de instituição privada ou federal, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da atribuição estadual.

4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.

(CNMP, CA 1.00171/2025-77. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, julgado na 3ª Sessão Ordinária em 18/03/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e instituições privadas de ensino.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

2. Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não integra o Sistema Federal de Ensino e as entidades de ensino conveniadas são privadas e não são consideradas Instituições de Ensino Superior. Ausência de interesse federal e, consequentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a competência da Justiça Federal em questões envolvendo ensino superior está restrita a casos nos quais há interesse jurídico direto da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em análise** (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para estabelecer a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE para continuar no feito.

(CNMP, CA 1.00657/2024-05. Rel. Cons. Edvaldo Nilo, julgado na 12ª Sessão Ordinária, em 27/08/2024)

16. Diante desse quadro fático, normativo e jurisprudencial, e considerando que a Notícia de Fato autuada na origem não se refere a mandado de segurança, registro de diploma ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação, concluo pela atribuição do MPPR para apurar as irregularidades atinentes à alegada ausência de oferta de vagas para o cumprimento do estágio obrigatório supervisionado da IES privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Conflito Negativo de Atribuições, fixando a atribuição do órgão suscitado, **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR** (Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR), para conduzir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

a Notícia de Fato - NF nº 0046.26.107037-2 e apurar as noticiadas irregularidades na disponibilização de vagas de estágio obrigatório supervisionado por parte da instituição de ensino superior privada UniCesumar, polo Curitiba/PR – Portão.

Brasília, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator